



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Beto Martins

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 84; e acrescente-se inciso IV ao § 1º do art. 84 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 84.

.....

§ 1º

.....

III – transporte, movimentação, armazenagem e logística de carga para fins de exportação, quando contratada por residente ou domiciliado no exterior; e

IV – fornecimento cujo pagamento represente ingresso de divisas.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente das mercadorias, que transpõem fronteiras e ingressam em território estrangeiro, os serviços são intangíveis, de modo que a exportação não é palatável nem aferível. Assim, a delimitação do termo “exportação de serviços” deve partir dos objetivos a serem alcançados pelo legislador.



Na legislação atual, os serviços são tributados pelo PIS/COFINS e pelo ISS, sendo que há critérios distintos para se considerar um serviço exportado.

ISS:

- Serviço é exportado quando o resultado é verificado no exterior.

- Critério subjetivo, responsável por anos de litígio entre os municípios e os contribuintes.

PIS e COFINS:

- Serviço é exportado quando o tomador é residente no exterior e o pagamento é realizado com ingresso de divisas.

- Critério direto e objetivo que não gera litígio. Considera o aspecto de política econômica, incentivando a transferência de divisas internacionais para o Brasil, independentemente de onde o serviço é prestado.

- Critério reconhecido no Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), aprovado pelo Brasil através do Decreto 1.335/94.

Serviços portuários são prestados no Brasil. Quando prestados a clientes estrangeiros, são considerados exportados (desonerados) para PIS e COFINS, mas são considerados nacionais (tributados) para o ISS.

Para fins de regulamentar o CBS/IBS, o PLP 68/2024 trouxe um novo critério para conceituar a exportação de serviço, sendo aplicado igualmente para ambos os tributos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Martins

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7110649316>

O novo critério adotou, novamente, um conceito aberto e subjetivo de “consumo”, inaugurando um novo ciclo de litígios dos contribuintes, desta vez com as fazendas municipais, estaduais e nacional. A promessa de aumentar a segurança jurídica e reduzir o contencioso, neste caso, não se cumpriu.

Além da falta de segurança jurídica, o novo critério irá gerar efeitos econômicos extremamente negativos para o país, distorcendo o novo sistema do IVA e resultando em:

- o Exportação de tributo
- o Oneração dos exportadores de carga – setor que o governo prometeu desoneras
- o Perda de competitividade do produto brasileiro
- o Cumulatividade
- o Não cumprimento da promessa de neutralidade nas operações de “meio de cadeia”

Haverá um aumento extremo da alíquota nominal e efetiva nas operações com cliente estrangeiro: de 2% a 5% de ISS para 26,5% de CBS/IBS, com remotas chances de repasse deste aumento para o cliente estrangeiro, que não toma crédito.

Este efeito adverso impacta todos os serviços logísticos da cadeia de exportação, inclusive aqueles não vinculados diretamente à carga, como rebocagem, praticagem, agenciamento, entre outros.

Independentemente do êxito em realizar o repasse ao cliente estrangeiro, fato é que todo o custo de CBS/IBS não creditável será arcado pela carga, impactando sobremaneira setores exportadores fundamentais para o Brasil, como o agronegócio, mineração, dentre



outros. O PLP 68 visa desoneras a exportação de carga, mas a tributação do serviço portuário provoca o extremo oposto!

Adicionalmente, o texto prevê que, para fins imunidade do IBS/CBS, os serviços financeiros, planos de assistência à saúde, concursos de prognósticos e a cessão de direitos desportivos de atletas, serão considerados exportados simplesmente por serem quando contratados por não residentes.

Como se não bastasse a existência de conceitos de exportação desuniformes para fins de aplicação da imunidade na legislação atual (ISS e PIS/COFINS), o PL 68/24 foi capaz de prever conceitos distintos para os mesmos tributos (IBS/ CBS) em serviços diferentes.

Essa disparidade, além de gerar maior complexidade, privilegia setores injustificadamente e prejudica os demais, que ficam relegados a um conceito ultrapassado.

Uma vez reconhecido o critério mais simples, mais justo e mais eficiente para fins de desenvolvimento nacional de desoneras por completo as exportações, a sua aplicação deve ser estendida a todos os setores.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Beto Martins
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Martins

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7110649316>